



PARECER Nº 791/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 27.686/2025**Autor:** Vereadora Katiúscia Manteli

**Ementa:** Projeto de Lei Complementar que: “**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA DISPOR SOBRE A DISTÂNCIA MÍNIMA ENTRE POSTOS DE GASOLINA.**”

**I – RELATÓRIO**

a excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fls. 02/03):

“A presente proposta busca estabelecer uma distância mínima de 1.500 metros entre postos de combustíveis no município de Cuiabá. **Trata-se de uma medida preventiva que alia segurança pública, proteção ambiental e planejamento urbano responsável.**

É de conhecimento de todos que os postos de combustíveis, embora essenciais para a mobilidade da cidade, também representam riscos significativos por lidarem diariamente com substâncias inflamáveis e tóxicas. **A proximidade excessiva entre esses empreendimentos**





*potencializa os riscos de explosões, incêndios e vazamentos que podem comprometer não apenas a segurança de trabalhadores e consumidores, mas também a integridade de bairros inteiros.*

*Além disso, os danos ambientais decorrentes da concentração de postos em áreas restritas são preocupantes. O risco de contaminação do solo e dos lençóis freáticos é real e afeta diretamente a saúde pública. [...]"*

O projeto de lei complementar **está instruído com a Lei Complementar Municipal nº 389/2015 (em vigência) que regula a matéria** nesta Capital.

É a síntese do necessário.

## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, comprehende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

**Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 23. O **processo legislativo municipal** comprehende a elaboração de:

(...)

**II - leis complementares;**

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)





A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que **o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.





Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **Supremo Tribunal Federal – STF** – já se manifestou **acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar**. E, fixou a seguinte **tese**, vejamos:

**As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

[\*\*ADI 3394\*\*](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917 onde a Suprema Corte determinou a seguinte tese** :

[\*\*ARE 878911 RG\*\*](#)

**Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 29/09/2016; Publicação: 11/10/2016**

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo**  
**lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do**





regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

#### Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

#### Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste diapasão, trata-se de apenas uma atualização/modernização da legislação já existente, que possui uma enorme dimensão de proteção ambiental.

O tema insere-se na competência municipal para assuntos de interesse local e ordenamento territorial/uso do solo (CF, art. 30, I e VIII; art. 182; Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001, arts. 2º e 4º).

A via de lei complementar municipal é adequada, pois altera a LC 389/2015 (norma de zoneamento urbano do Município). Não há vício de iniciativa, porque não trata de organização administrativa do Executivo.

O PLC não invade competência da União (ANP/política energética) porque não regula combustível ou atividade econômica em si, mas localização urbanística de empreendimento potencialmente poluidor/perigoso, matéria típica de poder de polícia urbanístico-ambiental municipal (CF, arts. 23 VI, 30 I e VIII; 182; 225).

A Resolução CONAMA 273/2000 classifica postos como atividades sujeitas a licenciamento ambiental e protocolos de prevenção/controle de poluição, confirmando a natureza de risco e a pertinência de regras locais de localização.

Postos concentram líquidos inflamáveis e hidrocarbonetos com risco de explosões, incêndios e contaminação de solo/água; o tratamento jurídico exige zonificação e critérios de localização.

A CONAMA 273/2000 (licenciamento) e normas técnicas **ABNT NBR 17505 e NBR 14639** (instalações, segurança e áreas classificadas) evidenciam a natureza perigosa e justificam medidas proporcionais de afastamento/controle espacial.

Vejamos a determinação da Suprema Corte – STF:





CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A EMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA INSTALAÇÃO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE FIXA DISTÂNCIA MÍNIMA PARA INSTALAÇÕES DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. ALEGADA AFRONTA AO ENUNCIADO VINCULANTE 49. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência pacífica desta SUPREMA CORTE é no sentido de que lei municipal que fixa distância mínima para a instalação de novos postos de combustíveis, por motivo de segurança, não ofende os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência* (RE 199101, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30/9/2005; RE 204.187, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 2/4/2004). Por esse motivo, não há estrita aderência entre o ato impugnado e a SV 49.

2. Recurso de agravo a que se nega provimento.

(STF - AgR Rcl: 36346 CE - CEARÁ 0027361-39.2019.1.00 .0000, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 04/10/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-225 16-10-2019)

Noutra esfera, o art. 2º do PLC resguarda empreendimentos existentes, em obra ou com projeto já protocolado, evitando retroatividade e preservando a segurança jurídica.

Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as decisões da Suprema Corte – STF.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE

# CUIABÁ

## Processo Eletrônico

### 3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta não merece correção na redação.

### 4. CONCLUSÃO.

**Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

### 5. VOTO.

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003300380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003300380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **25/09/2025 08:57**

Checksum: **050C071B62731BA2BD48F7210E85D4323D706E9599E242464DB9D3C093156151**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340030003300380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.